

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL NO NOVO CPC

PADILHA, Letícia Marques\*

**RESUMO:** O presente trabalho trata do princípio da cooperação no processo civil. Traz os modelos processuais clássicos, o modelo dispositivo ou adversarial e o modelo inquisitivo ou inquisitorial. Através dos modelos clássicos chega-se ao modelo cooperativo. Estuda-se a cooperação como princípio e como norma fundamental no Código de Processo Civil de 2015.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cooperação. Princípio. Modelo. Código de Processo Civil.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Modelos processuais civis clássicos; 1.1. Modelo cooperativo; 1.2. Outros modelos processuais civis; 2. A cooperação como princípio; 3. Alcance da cooperação; 4. A cooperação como norma fundamental no novo CPC; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

A história do processo civil tem passado por inúmeras transformações na busca da tutela jurisdicional capaz de compor o conflito deduzido perante a Justiça.

De um tratamento puramente privado, em que toda a iniciativa e impulso era das partes, cabendo ao juiz somente a posição passiva de um verdadeiro espectador do duelo das partes, para posteriormente atestar a vitória daquele que melhor desempenhasse, chegando-se aos tempos medievais de um processo inquisitivo, em que o magistrado era responsável pela iniciativa na condução do pedido, na investigação do direito e das provas, anulando ou reduzindo a quase nada a participação dos litigantes. O papel de espectador deslocou-se do juiz para as partes.

Coube ao Estado Liberal, advindo da Revolução Francesa, recolocar os litigantes no comando do processo, desde o início até sua conclusão, sendo os poderes dos órgãos jurisdicionais extremamente restritos, sobretudo pela sua destinação aos interesses privados, forçando ao magistrado contentar-se com a versão trazida pelas partes.

O juiz foi colocado na posição de um quase espectador, a que se atribuía a função automática de aplicar a regra geral aos fatos comprovados em juízo pelos litigantes.

Surge então o Estado Social, nascido do fracasso do Estado Liberal para implantar os direitos fundamentais programados pelos ideais da democracia, dando uma nova dimensão à jurisdição, ao processo e ao papel das partes e do juiz para a solução de litígios, o que se convencionou denominar Estado Democrático de Direito.

---

\* Mestranda em Direito pela PUCRS. Advogada em Porto Alegre.

## 1. MODELOS PROCESSUAIS CIVIS CLÁSSICOS

Dentre os modelos processuais clássicos temos três grandes modelos: dispositivo ou adversarial, inquisitivo ou inquisitorial e cooperativo<sup>1</sup>.

O modelo dispositivo ou adversarial de processo é comum em parte dos países da *common Law*, caracteriza-se por uma disputa, uma competição entre as partes. Em verdade é um conflito entre dois adversários, diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo.

O magistrado assume uma figura secundária, quase de mero espectador ao longo do procedimento. A função principal do juiz é de apenas decidir no fim do processo. A maior parte da atividade processual, inclusive a produção probatória, é desenvolvida pelas partes. Predomina o princípio dispositivo.

O segundo modelo de processo é o inquisitivo ou inquisitorial, comum nos países de tradição romano-germânica, de *civil Law*, em que o órgão jurisdicional assume a função de protagonista principal da relação processual.

A inércia da jurisdição é rompida pela provocação da parte, o processo passa a se desenvolver por impulso oficial. O juiz realiza a maior parte da atividade processual, especialmente quanto à condição, desenvolvimento e instrução do processo.

O magistrado pode requerer a produção de provas de ofício, bem como indeferir as provas consideradas desnecessárias ou irrelevantes para o deslinde do litígio. Predominância do princípio inquisitivo.

Nesses dois modelos clássicos, dispositivo e inquisitivo, não se valoriza o diálogo, há uma preponderância exagerada de um dos sujeitos na condução do procedimento, sejam as partes, seja o magistrado.<sup>2</sup>

Plenamente possível que o legislador não seja tão rígido ao eleger um modelo processual, adotando um sistema misto, características dispositivas e inquisitoriais e, assim, surge um meio termo denominado de modelo cooperativo, um terceiro modelo de organização do processo.

### 1.1. Modelo cooperativo

No processo civil pátrio o instituto revela características de ambos os modelos clássicos, dispositivo e inquisitivo.

---

<sup>1</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014. p. 09.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1., 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 74-75.

Por tal motivo, vem sendo afirmado com frequência na doutrina, que o direito processual civil brasileiro adota um *tertium genus*, qual seja, o modelo processual cooperativo.<sup>3</sup>

O modelo cooperativo ou colaborativo consiste em um meio termo entre os sistemas inquisitorial e adversarial. Na cooperação nenhum dos sujeitos processuais ganham destaque especial ao longo do procedimento.

A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes, mas ao mesmo tempo, não chega a haver uma condução inquisitorial pelo órgão jurisdicional. Utiliza-se de um discurso democrático entre autor, juiz e réu em colaboração com viés problemático e argumentativo, com efetiva participação das partes para obtenção da melhor solução jurídica possível.<sup>4</sup>

## 1.2. Outros modelos processuais civis

Para alguns doutrinadores os modelos processuais civis são divididos em: isonômico ou paritário, assimétrico ou hierárquico e cooperativo ou colaborativo.<sup>5</sup>

Para Daniel Mitidiero<sup>6</sup>, o modelo isonômico ou paritário é característico em sociedades em que não há acentuada indistinção entre a esfera política, sociedade civil e o indivíduo. O juiz está no mesmo nível das partes. O contraditório é visto como mera bilateralidade, simples participação no processo.

O modelo assimétrico ou hierárquico é característico das sociedades em que é clara a distinção entre indivíduo, sociedade e Estado. O juiz se coloca acima das partes.

O modelo cooperativo ou colaborativo, apesar de ainda estar presente a distinção entre Estado, sociedade civil e indivíduo, a diferença na relação entre eles se mostra menos acentuada, apresenta-se reorganizada, característica do Estado contemporâneo, que através da Constituição outorga a participação da sociedade e do indivíduo na gestão do Estado Constitucional. Neste modelo, o contraditório se manifesta através da efetiva participação e do diálogo entre os sujeitos do processo (partes e juízes).

---

<sup>3</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014. p. 10.

<sup>4</sup> ZANETI JR., Hermes. *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 56-57.

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. In: GIULIANI, Alessandro; PICARDI, Nicola. *La responsabilità del giudice*. Milano: Giuffrè, 1995.

<sup>6</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 101-103.

E como ressaltado por Daniel Mitidiero<sup>7</sup>, o modelo cooperativo resulta de uma superação histórica dos modelos de processos isonômico e assimétrico. Mas afirma o autor:

Ainda, há quem caracterize a cooperação a partir das conhecidas linhas do processo dispositivo e do processo inquisitório<sup>8</sup>, apontando-a também aí como resultado da superação de ambos os modelos. Portanto, seja qual for a perspectiva, é certo que a análise histórico-dogmática da tradição processual civil mostra o rastro pelo qual se formou e ganhou corpo a colaboração no nosso contexto processual. Como se pode perceber, é fácilimo reconstruir seus passos pelos corredores da história.

Assim, independentemente da perspectiva histórica escolhida chega-se ao modelo cooperativo ou colaborativo, visto que os modelos não se diferem em sua essência.

## 2. A COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO

A cooperação pode ser conceituada como o dever, de todos os sujeitos processuais, de adotar condutas, de acordo com boa-fé e lealdade, cooperando com maior eficiência e transparência do procedimento.<sup>9</sup>

A colaboração no processo é um princípio jurídico.<sup>10</sup> Segundo Nelson Nery,<sup>11</sup> os princípios são diretrizes para os órgãos formadores do Direito e, ainda, os princípios não são necessariamente escritos, mas pode ser que sejam. Todavia, é a partir do princípio que o juiz pode construir a norma do caso concreto.

Afirma o autor Reinhard Greger<sup>12</sup> ser o processo colaborativo um princípio, pois os princípios processuais servem para ilustrar orientações futuras não expressas na lei, ou que somente aparecem em regras esparsas e individuais. O princípio tem maior alcance e aceitação, por isso há de se falar em cooperação como princípio.

Embora, a Constituição Federal não se refira expressamente ao princípio da cooperação, trata-se de um princípio implícito.

---

<sup>7</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-65, abr. 2011. p. 58-59.

<sup>8</sup> GREGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução Ronaldo Kochem. *Revista de processo*, São Paulo, v. 206, p. 128, abr. 2012. p. 303-375.

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; DIDIER JR., Fredie. Fundamento do princípio da cooperação no direito processual civil português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. In: GRASSO, Eduardo. *La collaborazione nel processo civile*. *Revista Di Diritto Processuale*, Pádua, n. 4, ano 21, p. 580-609, 1966.

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 50-70.

<sup>11</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição federal, processo civil, penal e administrativo*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39.

<sup>12</sup> GREGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução Ronaldo Kochem. *Revista de processo*, São Paulo, v. 206, p. 128, abr. 2012.

Para o autor Bruno Redondo,<sup>13</sup> os fundamentos constitucionais do princípio da cooperação são o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV.

Já para o doutrinador Fredie Didier<sup>14</sup>, os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos servem de base para o surgimento de um novo princípio do processo, qual seja, o princípio da cooperação.

Antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da colaboração já tinha eficácia normativa direta, apesar da inexistência de regras que o concretizassem. A inexistência de tais regras nunca foi óbice para a efetivação do princípio.

Importante ressaltar que parte da doutrina não vislumbra a cooperação como um princípio. Dentre eles figura o jurista Lenio Streck,<sup>15</sup> que aponta em sua crítica o advento da “era dos princípios constitucionais”, o que chama de panprincipiologismo, o emprego generalizado do vocábulo princípio para designar *standarts* interpretativos, geralmente originários de construções pragmaticistas, como verdadeiros axiomas com pretensões dedutivas.

O referido autor pondera acerca da colaboração processual:

A ‘cooperação processual’ não é um princípio; não está dotada de densidade normativa; as regras que tratam dos procedimentos processuais não adquirem espessura ontológica, face à incidência desse *standard*. Dito de outro modo, a ‘cooperação processual’ – nos moldes que vem sendo propalada – ‘vale’ tanto quanto dizer que todo o processo deve ter instrumentalidade ou que o processo deve ser tempestivo ou que as partes devem ter boa-fé. Sem o caráter deontológico, o *standard* não passa de elemento que ‘ornamenta’ e fornece ‘adereços’ à argumentação. Pode funcionar no plano performativo do direito. Mas, à evidência, não como ‘deve ser’.<sup>16</sup>

A partir da crítica do referido autor ao princípio da colaboração, Daniel Mitidiero<sup>17</sup> em resposta afirmou que a colaboração é sim um modelo de processo civil e é um princípio.

Segundo Marinoni e Mitidiero<sup>18</sup> a colaboração é um modelo que visa organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma

<sup>13</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014. p. 12.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

<sup>15</sup> STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: “Colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 13-33. p. 14-15.

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas em direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 485-534.

<sup>17</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-65, abr. 2011. p. 55-68.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 623-624.

verdadeira comunidade de trabalho – *Arbeitsgemeinschaft* – em que privilegia o trabalho processual do juiz e das partes – *prozessualen Zusammenarbeit*. Visa dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes.

Assim, a colaboração visa organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.

Para o autor Dierle José Coelho Nunes,<sup>19</sup> o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Deve ser utilizado um modelo participativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição. A comunidade de trabalho deve ser vista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.

O fim da colaboração está em servir de elemento para a organização do processo justo idôneo a alcançar decisão justa.<sup>20</sup>

A cooperação no processo civil visa à busca de uma sociedade mais justa, livre e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana, e o contraditório é de suma importância para a efetivação desse modelo, pois é necessário o diálogo intenso entre as partes e o órgão jurisdicional.<sup>21</sup>

### 3. ALCANCE DA COOPERAÇÃO

A cooperação diz respeito a todos os sujeitos do processo. Quanto às partes a colaboração se divide em três deveres, quais sejam, esclarecimento, lealdade e proteção.

No tocante ao esclarecimento, as partes devem redigir suas petições com clareza, coerência e transparência. Acerca da lealdade diz respeito a condução do feito de acordo com a boa-fé processual, afastando a litigância de má-fé. Quanto à proteção é a impossibilidade de causar danos à outra parte.

Também é possível verificar os deveres em relação ao órgão jurisdicional. Trata-se do poder-dever do juiz no sentido de adotar uma postura de diálogo<sup>22</sup> constante com as partes e os demais sujeitos da relação processual, esclarecendo dúvidas dos sujeitos, pedindo esclarecimentos quando o julgador estiver com dúvidas, e fornecendo orientações necessárias à condição eficiente do procedimento.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 626.

<sup>21</sup> FERNANDES, Jorge Luiz Reis. A cooperação no processo civil e a redação final do artigo 6º do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 421, p. 119, jan./jun. 2015.

<sup>22</sup> THEODORO JR., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011. p. 64.

<sup>23</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014. p. 13.

A colaboração gera quatro deveres ao magistrado: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.

O dever de esclarecimento impõe ao magistrado esclarecer junto às partes dúvidas que tenha sobre suas alegações, pedidos ou posições em juízo, a fim de evitar decisões tomadas com percepções equivocadas. Proferindo, assim, decisões de forma clara, precisa, determinada e fundamentada.<sup>24</sup>

O dever de consulta consiste em não poder o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa conhecer de ofício, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se.<sup>25</sup>

Por seu turno, o dever de prevenção tem uma abrangência mais ampla, vale para todas as situações em que o êxito da demanda de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo. São quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos poucos claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pela parte.<sup>26</sup>

Finalmente, o dever de auxílio que consiste no dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades impeditivas do exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.<sup>27</sup>

#### **4. A COOPERAÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL NO NOVO CPC**

Prevê o art. 6º do Código de processo Civil de 2015: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Acerca da redação do referido dispositivo encontra-se divergência na doutrina. Muitos entendem que o dever de cooperação não é tarefa das partes, mas sim do órgão julgador, visto que as partes são adversárias e buscam interesses diversos. Dessa forma, não podem cooperar entre si.

A colaboração no processo não implica a colaboração entre as partes, as partes não querem colaborar. A colaboração no processo é a do juiz para com as partes.

---

<sup>24</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014. p. 13.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011. p. 222-225.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011. p. 09-14.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 627.

Como bem leciona o jurista Daniel Mitidiero<sup>28</sup>, as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio.

De acordo com essa problemática, Lenio Streck<sup>29</sup> trata da cooperação no Código de Processo Civil de 2015:

Com um canetaço, num passe de mágica, desaparece o hiato que as separa justamente em razão do litígio. Nem é preciso dizer que o legislador pecou ao tentar desnudar a cooperação, aventurando-se em setor cuja atuação merece ficar a cargo exclusivo da doutrina. E o fez mal porque referido texto legislativo está desacoplado da realidade, espelha visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual, onde as partes ali se encontram sobretudo para lograr êxito em suas pretensões.

Afirma ainda o jurista que é inconstitucional que as partes cooperem entre si, pois as partes e seus procuradores estariam a serviço do juiz na busca da tão almejada Justiça. Sendo a única solução para salvar o dispositivo do Código de Processo Civil de 2015 interpretá-lo de forma sistemática, da seguinte forma: “Todos os sujeitos do processo [leia-se: o juiz] devem cooperar entre si [leia-se: partes] para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Todavia, outra parte da doutrina defende que a colaboração não é uma incumbência apenas do magistrado, mas de todos os sujeitos do processo. Dentre esses autores Dierle José Coelho Nunes<sup>30</sup> quando defende o modelo participativo de processo, sendo o processo conduzido por uma comunidade de trabalho, sem protagonismo, sugerindo ainda que esse é o modelo constitucional de processo.

Na mesma linha Fredie Didier,<sup>31</sup> quando leciona que há uma comunidade de trabalho e uma posição paritária dos sujeitos do processo que dialogam entre si e, para esse modelo, há deveres de condutas para todos, sem exceção.

Parece-nos mais adequada a interpretação do dispositivo do art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 proposta por Lenio Streck e Daniel Mitidiero, qual seja, o dever de colaboração do órgão jurisdicional para com as partes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os modelos processuais clássicos são os modelos dispositivo ou adversarial e inquisitivo ou inquisitorial. No primeiro, as partes conduzem todo o processo e o juiz é

<sup>28</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 63-100.

<sup>29</sup> STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lucio; DALLA BARBA, Rafael Giorgino; LOPES, Ziel Ferreira. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. *Consultor jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>> Acesso em 14 jul. 2016.

<sup>30</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011. p. 221.

mero espectador. No segundo, há uma mudança de posições, o magistrado passa a ser o protagonista do processo, conduzindo-o integralmente de forma ativa, e a participação das partes é mera formalidade.

No processo civil brasileiro há uma mistura dos modelos dispositivo e inquisitorial, o denominado modelo cooperativo, um terceiro modelo de organização do processo.

O modelo cooperativo ou colaborativo trouxe ao processo um diálogo entre os sujeitos do processo, ficando as partes e o juiz no mesmo nível na condução do processo.

A cooperação é um princípio. Embora, a Constituição Federal não se refira expressamente ao princípio da cooperação, trata-se de um princípio implícito.

Antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da colaboração já tinha eficácia normativa direta, apesar da inexistência de regras que o concretizassem. A inexistência de tais regras nunca foi óbice para a efetivação do princípio.

A cooperação diz respeito a todos os sujeitos do processo. No tocante, às partes a colaboração se divide em três deveres: esclarecimento, lealdade e proteção. Para o magistrado, a colaboração gera quatro deveres: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.

Acerca da redação do art. 6º do Código de Processo Civil, a doutrina diverge. Alguns autores compreendem como o dever de cooperação ser apenas o juiz e, outros juristas defendem, de forma mais abrangente, compreendendo o dever de cooperação como das partes e do magistrado.

O Código de Processo Civil de 2015 caminhou bem ao prever inúmeros dispositivos na linha da colaboração, todavia, a efetividade do processo civil cooperativo perpassa por uma mudança muito mais cultural do que por uma simples codificação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CAPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*. Milano: Giuffrè, 1962. p. 303-375.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1., 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. *Fundamento do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

\_\_\_\_\_. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

FERNANDES, Jorge Luiz Reis. A cooperação no processo civil e a redação final do artigo 6º do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 421, p. 119, jan./jun. 2015.

GIULIANI, Alessandro; PICARDI, Nicola. *La responsabilità del giudice*. Milano: Giuffrè, 1995.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. *Revista Di Diritto Processuale*, Pádua, n. 4, ano 21, p. 580-609, 1966.

GREGGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução Ronaldo Kochem. *Revista de processo*, São Paulo, v. 206, p. 128, abr. 2012.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil como prê-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-65, abr. 2011.

\_\_\_\_\_. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição federal, processo civil, penal e administrativo*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas em direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lucio; DALLA BARBA, Rafael Giorgino; LOPES, Ziel Ferreira. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. *Consultor jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>> Acesso em 14 jul. 2016.

STRECK, Lenio Luiz *et al.* O “bom litigante” – Riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: “Colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 13-33.

THEODORO JR., Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011.

ZANETI JR., Hermes. *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.